



Pirassununga, 25 de setembro de 2026

Propositura: Veto total ao Projeto de Lei Complementar Nº 2/2026 - Legislativo

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de lei para criação de um Programa Municipal de Combate ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos com Incentivo à Colaboração Cidadã (por meio de denúncias) no Município de Pirassununga.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VETO TOTAL Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026 (AUTÓGRAFO Nº 220/2026). ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2006). INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA GUARDIÃO CIDADÃO DA LIMPEZA URBANA. PREVISÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO A DENUNCIANTES DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MOTIVAÇÃO DO VETO FUNDADA EM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E INOBSERVÂNCIA DA LRF. ANÁLISE DOS EFEITOS DA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01/2026. CONVERSÃO EM NORMA AUTORIZATIVA E DELEGAÇÃO AO PODER REGULAMENTAR (ARTIGO 4º). MITIGAÇÃO DO VÍCIO DE INICIATIVA (TEMA 917 DO STF) E DA AUSÊNCIA DE IMPACTO FISCAL IMEDIATO. CONSOLIDAÇÃO DOS CENÁRIOS DE MANUTENÇÃO E DERRUBADA DO VETO. DELIBERAÇÃO SOBERANA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL.



Relatório

Processou-se a análise do Veto Total nº 1/2026, formalizado pelo Chefe do Poder Executivo por meio do Ofício nº 110/2026/GOV, autuado sob o Processo Administrativo nº 5.019/2026, apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, consolidado no Autógrafo de Lei Complementar nº 220/2026.

A propositura de autoria parlamentar visa alterar o artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 74, de 27 de dezembro de 2006 (Código de Posturas do Município de Pirassununga), a fim de instituir o "*Programa Guardião Cidadão da Limpeza Urbana*" e prever a concessão de incentivo financeiro a cidadãos que efetuarem denúncias de descarte irregular de resíduos sólidos.

Dispunha o autógrafo aprovado sobre a inclusão de parágrafos ao artigo 7º do Código de Posturas:

- **Parágrafo 10:** Previsão de que o Poder Executivo poderá instituir o programa de incentivo financeiro à colaboração cidadã mediante denúncias qualificadas de infrações de limpeza urbana.
- **Parágrafo 14:** Previsão de que o incentivo financeiro corresponderá a até 40% do valor arrecadado com as multas aplicadas em decorrência do descarte irregular.
- **Parágrafo 15:** Previsão do prazo de até 30 dias após o recolhimento efetivo da multa para o repasse do incentivo financeiro ao denunciante.
- **Artigo 4º:** Atribuição ao Poder Executivo da competência para regulamentar a lei complementar, estabelecendo procedimentos de validação e critérios de concessão dos incentivos.

O Chefe do Poder Executivo motivou a recusa de sanção na inconstitucionalidade material da proposição, encampando parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Sustentou-se que a fixação de percentual de recompensa e de prazo coercitivo para pagamento interfere diretamente na gestão administrativa, orçamentária e financeira do Município, vulnerando o princípio da separação dos Poderes (Constituição Federal, artigo 2º), a reserva de iniciativa do Executivo para dispor sobre a organização administrativa e orçamento (Constituição



Federal, artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e"; Lei Orgânica Municipal, artigo 33, parágrafo 1º, inciso III) e as normas de responsabilidade fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigos 16 e 17; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 113).

Os documentos que instruem o processo legislativo são:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 02/2026:** Proposição legislativa; subscrita pelos Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno e Leandro Del Tedesco Oliveira;
2. **Relatório Jurídico nº 1/2026 ao PLC nº 02/2026:** Parecer técnico da Procuradoria Legislativa, apontando vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto fiscal; datado de 18 de maio de 2026.
3. **Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2026:** Proposta de alteração articulada; subscrita pelos autores do projeto; conferindo natureza autorizativa e remetendo a disciplina ao regulamento;
4. **Pareceres das Comissões nº 346/2026, 347/2026, 348/2026, 349/2026 e 350/2026:** Atos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal autorizando o prosseguimento da matéria;
5. **Relatório Jurídico nº 2/2026 ao PLC nº 02/2026:** Parecer técnico complementar da Procuradoria Legislativa atestando o saneamento jurídico pela Emenda nº 01/2026;
6. **Parecer das Comissões nº 380/2026:** Manifestação do Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura; subscrito pelo Vereador Théo Santos de Souza; sugerindo a suspensão da tramitação por razões fiscais;
7. **Autógrafo de Lei Complementar nº 220/2026:** Documento oficial da Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga encaminhado ao Executivo;
8. **Parecer Jurídico do Processo Administrativo nº 5.019/2026:** Manifestação do órgão de assessoria jurídica do Executivo; subscrito pela Procuradoria Geral do Município; opinando pelo veto total; e
9. **Ofício nº 110/2026/GOV (Veto Total nº 1/2026):** Ato de veto total do Prefeito Municipal Fernando Lubrechet dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

Constata-se que a *motivação do veto se fundamentou na alegação de afronta às finanças públicas e à reserva de gestão.*

A inserção da Emenda nº 01/2026 alterou o parágrafo 10 do artigo 7º para estipular expressamente que o Executivo "*poderá*" instituir o programa, além de condicionar a operacionalização à expedição de regulamento no artigo 4º. Desse modo, afasta-se a geração automática e imediata de despesas sem prévia dotação orçamentária, pois o surgimento da obrigação pecuniária fica diferido ao momento em que o Prefeito Municipal optar por expedir o Decreto regulamentador.

Embora o percentual de 40% tenha sido fixado como teto limite no parágrafo 14, a imposição de prazo para o pagamento por norma de iniciativa parlamentar pode, em tese, configurar alegação base de ingerência nas atribuições de gestão e tesouraria da administração pública local, em dissonância com a orientação consubstanciada no Informativo 1037 do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.728/DF).

Competência

A matéria normatizada situa-se no âmbito do interesse local e da competência suplementar municipal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, limpeza pública e poder de polícia de posturas, amparada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 5º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Legalidade Estrita e Vício de Iniciativa

O exame da legalidade estrita revela que a *propositura original padecia de vício formal de iniciativa* por impor obrigações organizacionais diretas ao Executivo.



Com a aprovação da Emenda nº 01/2026, operou-se a conversão da estrutura normativa para o formato autorizativo e balizador.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que não criam órgãos nem alteram a estrutura administrativa interna, limitando-se a facultar ao Executivo a implementação de programas ambientais ou de fiscalização, não violam a reserva de iniciativa (Tema 917 da Repercussão Geral, Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ).

Responsabilidade Fiscal

Quanto à conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigos 16 e 17) e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é indispensável na criação de despesa obrigatória continuada ou renúncia de receita.

Dado o caráter autorizativo e diferido da norma aprovada, a obrigatoriedade de demonstração da margem de expansão orçamentária e da fonte de custeio desloca-se para a fase do ato administrativo regulamentar, ocasião em que o Chefe do Executivo avaliará a disponibilidade financeira antes de efetivar o programa.

Compatibilidade com a LINDB

Em observância aos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pondera-se que a rejeição do veto não resultará na paralisação dos serviços públicos nem em sangria automática dos cofres municipais, uma vez que a lei funcionará como moldura autorizativa, resguardando o planejamento orçamentário do Município até eventual regulamentação.



Inovação Legislativa e Interesse Local

A inovação legislativa é caracterizada pelo fortalecimento da cidadania participativa no combate aos descartes clandestinos de resíduos sólidos. A cooperação comunitária no exercício do poder de polícia sanitário atende aos ditames do artigo 225 da Constituição Federal e atua em consonância com as posturas municipais.

Técnica Legislativa

O Autógrafo nº 220/2026 observou formalmente os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, promovendo alterações articuladas no texto da Lei Complementar Municipal nº 74/2006. Registra-se, contudo, a inconveniência técnica da manutenção de prazo rígido no parágrafo 15 em norma declaradamente autorizativa.

Viabilidade e Consolidação dos Cenários

Hipótese de MANUTENÇÃO do Veto Total

Para o caso do Plenário da Câmara deliberar pela manutenção do veto, a viabilidade jurídica além da prerrogativa política da deliberação sobre o veto poderá considerar o seguinte:

- **Fundamentação Constitucional e Legal:** O Plenário da Câmara Municipal manterá o veto acolhendo as razões do Executivo e da Procuradoria Geral do Município. Sustenta-se que, a despeito da redação do parágrafo 10, a fixação parlamentar do teto de 40% no parágrafo 14 e do prazo de 30 dias no parágrafo 15 intervém indevidamente na discricionariedade financeira do Prefeito, configurando afronta ao artigo 2º e ao artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, bem como ao artigo 33, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.



- **Consequências Práticas:** O Autógrafo nº 220/2026 será definitivamente arquivado, preservando-se a exclusividade do Executivo para eventualmente submeter novo projeto com o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro prévio.

Hipótese de DERRUBADA (REJEIÇÃO) do Veto Total

Para o caso do Plenário da Câmara deliberar pela derrubada do veto, a viabilidade jurídica além da prerrogativa política da deliberação sobre o veto poderá considerar o seguinte:

- **Fundamentação Constitucional e Legal:** O Plenário da Câmara Municipal rejeitará o veto mediante o voto da maioria absoluta de seus membros (Lei Orgânica Municipal, artigo 37, parágrafo 4º; Constituição Estadual de São Paulo, artigo 28, parágrafo 5º; Constituição Federal, artigo 66, parágrafo 4º). Fundamenta-se a rejeição no fato de que a Emenda nº 01/2026 eliminou a imposição de despesas e atribuiu ao Executivo o Poder Regulamentar (artigo 4º), transformando o teto de 40% em limite máximo dentro do qual a administração poderá atuar e na razoabilidade do prazo para a recompensa ao cidadão denunciante que teria seu termo inicial, em tese, após o efetivo recebimento da obrigação principal sobre a autuação, mitigando-se, assim, a arguição da imprevisibilidade e indisponibilidade de receita legalmente vinculada, quando devidamente regulamentada.
- **Consequências Práticas:** A lei será promulgada. O diploma passará a vigorar como norma autorizativa, cabendo ao Prefeito Municipal decidir, por critérios de oportunidade e conveniência, a oportunidade de sua regulamentação e a dotação de recursos no orçamento anual.

Síntese da Viabilidade Jurídica

Ambas as escolhas se situam na esfera da soberania deliberativa do Plenário da Câmara Municipal. A tese da **manutenção do veto** privilegia o rigor formal da reserva de administração e a prevenção de contencioso



constitucional perante o Poder Judiciário. A tese da **derrubada do veto** ampara-se no caráter autorizativo do texto corrigido pela Emenda nº 01/2026, o qual afasta a criação imediata de despesas e preserva a prerrogativa do Executivo para regulamentar a matéria.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, para deliberação do Plenário nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z520CSF0J0A47T9N>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z520-CSF0-J0A4-7T9N

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 3 ao Projeto de Lei Complementar Nº 2/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: Z520-CSF0-J0A4-7T9N